



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292575**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000911-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ISOMAR BELCHIOR OLIVEIRA, ROSA NAGIB JORGE MURAD, MARIA LEISE RIZZO VINCENZI, THEREZINHA DE JESUS BORSARI SANCHES, NEYDE FREIRE MARCONDES, MARILIA DA GLORIA MEJIAS, EDNA MARIA SANTOS, DANILO DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIA DE LURDES PUPPIO SILVA, CLEONE ANGERAMI, CLEIDE APARECIDA SAQUETI SEABRA REIS, CLESO MENDONCA JORDAO, VANDA NOGUEIRA MENDES, LAIS VIEIRA MEDINA, RENY FARINA, MARIA THEREZA DE FILIPPI, EDITH MARIA CHAGAS, VALDIR ALVARO STURN, FATIMA MARIA VARELA FERREIRA, CIRCE THOMAZ BARIZONI, LUIZ ANTONIO TAMASSIA MORAES, IRMA MONTEIRO DE OLIVEIRA, VILMA DE LIMA CITRO, LUANA NOGUEIRA SILVA ROMA, MARIA CELESTE DALANESI ROSA, MARIA LUCIA ZANCHETTI GARCIA, FRANCISCO DA SILVA FRANCO, CLEUSA LEA DE SOUZA REIS, LOURDES NAGIB JORGE MURAD e ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECURSO:** AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 3000911-87.2025.8.26.0000  
**NATUREZA:** CUMPRIMENTO DE JULGADO  
**COMARCA:** SÃO PAULO –UPEFAZ - N.0132664-89.2007.8.26.0053  
**AGTE:** ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGDO:** ISOMAR BELCHIOR OLIVEIRA E OUTROS

**VOTO N. 3377/25**

Agravo de instrumento. São Paulo. Procedimento ordinário em fase de cumprimento de julgado. Aplicação do IPCA-E, consoante decidido pelo STF (Tema 810). Insurgência contra decisão que rejeitou impugnação e determinou a complementação do depósito. Alegação de preclusão consumativa, ante a apresentação de cálculos anteriores com uso da Tabela Modulada. Inocorrência. Consectários legais que são matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo. Efeito suspensivo revogado. Decisão mantida. Precedentes. Recurso não provido.

**VISTOS.**

Contra decisão que, em ação de rito ordinário em fase de cumprimento de julgado, rejeitou a impugnação e determinou a complementação do depósito do precatório, por entender que houve aplicação da TR até 25/03/2015 e aplicação do IPCA-E apenas para o período posterior (1825/1827 dos autos principais), opôs a Fazenda do Estado agravo de instrumento alegando que o julgamento de Tema de Repercussão Geral não é fato modificativo de direito, pois, em verdade, apenas se consagra uma nova interpretação da matéria pelo STF, que não tem o condão de modificar os atos jurídicos realizados até o julgamento, nem de desfazer preclusões processuais; disse que, no caso concreto, tem-se a preclusão consumativa, vez que a parte já apresentou os primeiros cálculos para cumprimento de sentença, consoante art. 534 do CPC; asseverou que essa preclusão impede rever atos já praticados, adotando nova interpretação do direito, simplesmente pelo fato de os Tribunais Superiores terem alterado a sua orientação; destacou que a situação é ainda mais estável, pois houve decisão judicial transitada em julgado que homologou os valores e que, além da preclusão, há coisa julgada na fase executiva, tornada imutável, na forma dos artigos 502, 503, 507 e 508 do CPC; aduziu, assim, que é preciso satisfazer a atividade jurisdicional, com a proteção do sistema de

preclusões e da coisa julgada e que, permitir que as partes, a qualquer momento, mudem suas posições, revendo pedidos de execução em razão de novas teses jurídicas, inviabilizaria a atividade jurisdicional; observou que violaria, ainda, a coisa julgada e geraria insegurança jurídica, justamente o que a existência de preclusões processuais busca evitar; ressaltou que a certeza jurídica da obrigação é pressuposto processual para a regular formação do título executivo, nos termos do art. 783 do CPC, de modo que não é mais possível a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele utilizado pela parte exequente (agravada) quando da apresentação dos cálculos, sob pena de violação à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF); pontuou que ao aplicar índice diverso na apuração de seus cálculos, a parte exequente renunciou tacitamente a atualização do crédito com base no IPCA-E e que a demanda se estabilizou, ficando as partes sujeitas aos limites dos pedidos formulados, em observância ao princípio da congruência, conforme previsto nos artigos 141 e 492 do CPC; sustentou que há coisa julgada quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, que o Tema n. 905 ressalvou expressamente a necessidade de observância de eventual coisa julgada e que o afastamento do índice de correção monetária definido no título judicial, com fundamento em inconstitucionalidade da norma que o instituiu, só pode ser realizado por meio de ação rescisória, o que não se vê no presente caso; acrescentou que a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo, pelo STF, só produz efeito sobre sentença a ele posterior, não atingindo a pretérita (como é o caso do título exequendo), que o valor correto da execução é de R\$ 703.921,52, conforme contador credenciado à Fazenda Pública, e que a diferença obtida entre os cálculos é de R\$ 38.042,23, o que caracteriza excesso de execução em seu prejuízo; requereu a concessão do efeito suspensivo/ativo e, ao final, seja provido o recurso; citou doutrina e julgados sobre a matéria. Deferido o efeito suspensivo/ativo, foi apresentada contraminuta arguindo, preliminarmente, afronta ao princípio da dialeticidade recursal e ao artigo 932, II, do CPC, na medida em que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sendo certo que sequer argumentou no sentido da existência de fundamentos para admitir o agravo de instrumento, não demonstrando estar incorreta a decisão que deferiu a complementação do depósito; no mérito, sustentaram que o precatório foi expedido em abril de 2015, ou seja, período em que vigorava a Taxa Referencial como índice para cálculo da correção monetária nas condenações impostas à

Fazenda Pública e que, embora o precatório tenha sido expedido após 25 de março de 2015, o DEPRE aplicou a Taxa Referencial até a referida data, contrariando o decidido pelo STF; afirmaram, assim, que, por qualquer ângulo que se analise a presente demanda, será inaplicável o art. 5º da Lei Federal n. 11.960/09, motivo pelo qual o Magistrado *a quo* está correto em sua decisão interlocutória; destacaram que ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357 e 4.425, reconheceu-se a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Federal n. 11.960/09, mas optou-se por realizar modulação de efeitos em relação aos casos em que houvesse precatório expedido ou pago até 25.03.2015, como forma de manter a segurança jurídica; acrescentaram que, independentemente de se tratar de fase anterior ou posterior à expedição do ofício requisitório, o índice eivado de inconstitucionalidade, cuja norma que o veicula não encontra fundamento de validade na CF, não pode ser aplicado; anotaram, ainda, que a aplicação do art. 5º da Lei Federal n. 11.960/09 afronta a isonomia, o direito de propriedade e a garantia da coisa julgada, assegurados respectivamente no artigo 5º, *caput* e incisos XXII e XXXVI, da CF; pugnaram, então, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mencionando doutrina e jurisprudência sobre o tema.

#### **É o relatório.**

Inicialmente, afasta-se a preliminar arguida pela parte executada por não haver ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (art. 1.010, III, do CPC), na medida em que a irresignação da Fazenda está relacionada ao que foi decidido na decisão agravada, inclusive, com impugnação específica aos cálculos dos exequentes.

Passa-se, então, à apreciação do mérito.

A decisão agravada foi proferida sob os seguintes fundamentos:

“Vistos.

Resta análise da impugnação da executada de fls. 1564/1571, apresentada em outubro de 2017, argumentando que fora utilizada pelo DEPRE a Tabela Modulada, que usa a TR até 25/03/2015, tendo sido indevidamente aplicado o IPCA-E entre março de 2015 e a data de expedição do precatório.

Manifestação do exequente a fls. 1716/1718, requerendo aguardar-se o julgamento dos embargos à execução, em relação aos

índices a serem aplicados.

Em primeiro lugar, observo que não é o caso de aplicar a modulação dos efeitos da ADI 4357 e 4425 ao presente depósito, pois esta decisão apenas resguardou os precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 ("Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015").

Para os precatórios ou RPV's expedidos após a modulação dos efeitos em questão, aplica-se o entendimento exarado na ADI 4357 e 4425, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09 no que tange à correção monetária. ("O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6supra." - ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).

Frise-se que a modulação buscou, por questões de segurança jurídica, manter o uso da TR até 25/03/2015 apenas para os precatórios já expedidos ou pagos até referida data. Para as situações futuras, por sua vez, a declaração de inconstitucionalidade da TR para os precatórios/RPV's deve ser observada.

Não se argumente, por outro lado, que seria devida a incidência da TR até a data da expedição da RPV por força do tema de repercussão geral nº 810 do STF. No RE 870.947 do STF, o Ministro Luiz Fux estabeleceu que a decisão contida nas ADI's 4.357 e 4.425 diz respeito apenas à atualização do precatório/RPV, não abrangendo a correção monetária no período anterior, conforme se observa adiante: "Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem

uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.”

Por sua vez, é certo que o cálculo realizado “no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória” tem por termo inicial a data-base da conta de liquidação. Já a primeira fase de atualização refere-se ao período anterior, ou seja, entre o “dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda)” até a data-base da mesma conta.

A menção do voto supra transcrito de que esse segundo período diz respeito ao “intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”, decorre do fato de que sem a expedição do precatório ou RPV não se inicia a segunda fase. Porém, para fins de atualização monetária, seus efeitos retroagem à data-base da conta de liquidação.

Entendimento diverso culminaria por restringir demasiadamente o decidido nas ADI's 4.357 e 4.425 ao afastar a sua aplicação entre a data-base da conta de liquidação e a inscrição do crédito em precatório/RPV, por se tratar de período não mais afeto à esfera de atuação do

Juízo prolator da decisão condenatória, e porque nesse período há verdadeira “atualização do precatório” ou da RPV e é efetivada no “exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória”, no caso do precatório comum, ou diretamente pela executada, no caso da RPV.

**Portanto, para fins de correção monetária da requisição inscrita em precatório ou RPV após a modulação dos efeitos da ADI 4357 e 4425 (25/03/2015), a sua atualização monetária deve se dar integralmente pelo IPCA-E, a partir da data-base da conta de liquidação, submetendo-se ao decidido nas ADI's 4357 e 4425. Em consequência, rejeito a impugnação da executada.**

No caso em questão, tem-se que houve aplicação da TR até 25/03/2015, com aplicação do IPCA-E para o período posterior, quando o correto seria o IPCA-E por todo o período.

Logo, o depósito efetuado deve ser complementado.

O cálculo da diferença deve ser providenciado pelo exequente em 30 dias, com posterior vista à FESP.

Após trânsito em julgado da decisão, expeça-se MLE do valor depositado nos autos (fls. 1650). No mais, aguarde-se a quitação integral dos precatórios.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2025.”

Sem razão a agravante ao considerar que a apresentação dos primeiros cálculos, com sua intimação para impugnação, tornou a matéria preclusa.

Com efeito, o art. 322, § 1º do CPC prevê que os juros e a correção monetária estão compreendidos no pedido principal; trata-se, assim, de regra processual, matéria de ordem pública que pode ser conhecida inclusive de ofício, conforme já decidido pelo STJ, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN

PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexista recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento *extra-petita* ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes. 2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541. 3. Agravo regimental desprovido" (4ª Turma, AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJ de 30.06.2010).

Desse modo, a apresentação de cálculo e a intimação da executada para pagamento não opera a preclusão consumativa acerca dos critérios de correção monetária, que podem ser alterados no curso da execução. E no caso dos autos trata-se de precatório expedido em abril de 2015, ou seja, após o julgamento da modulação de efeitos dos julgamentos das ADIs n. 4.357 e 4.425, em que a FESP insiste na tese de aplicação da Lei Federal n. 11.960/09 quanto aos consectários legais.

Conclui-se, portanto, que a imutabilidade recai sobre o julgamento proferido, não sobre as normas processuais que regulam o efeito do tempo sobre os valores discutidos no processo.

Nesse sentido, é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Público:

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Pretensão da exequente à complementação do depósito. Admissibilidade. Decisão agravada que acolheu pedido de complementação do depósito no valor

indicado pela agravada. Diferenças de correção monetária. Aplicação do IPCA-E, em consonância com o decidido pelo STF no Tema 810 e pelo STJ no Tema 905. Admissibilidade. Inconformismo fundado em alegação de preclusão consumativa. Inocorrência. Discussão que, ademais, versa sobre matéria de ordem pública. Precedentes. Decisão que deferiu a complementação. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento n. 2241998-90.2024.8.26.0000; Rel. Antonio Carlos Villen; j. 16.09.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Insuficiência de depósito - Aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária - Tema nº 810 do C. STF e Tema nº 905 do STJ - Título que determinou o cálculo de correção monetária conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a qual, no caso das condenações fazendárias de natureza administrativa em geral, tem como parâmetro o IPCA-E - Discussão que, ademais, versa sobre matéria de ordem pública - Decisão que reconheceu a insuficiência do depósito para que, em relação ao índice de atualização monetária, observe o IPCA-E - Recurso não provido. (Agravado de Instrumento n. 3005445-45.2023.8.26.0000; Rel. Paulo Galizia; j. 09.11.2023).

RESPONSABILIDADE CIVIL Cumprimento de sentença Art. 5º da Lei 11.960/09 Tema 810 STF Tema 905 STJ Correção monetária IPCA Juros Caderneta de poupança Inexistência de ofensa à coisa julgada Possibilidade: A correção monetária se faz pelos índices que prevaleceram na jurisprudência e estão considerados na tabela prática do Tribunal de Justiça. O conhecimento de questão atinente aos juros de mora e à correção monetária, na fase de cumprimento de sentença, não ofende a coisa julgada, pois matéria de ordem pública.” (Agravado de Instrumento n. 2094553-73.2021.8.26.0000; Relª. Teresa Ramos Marques; j. 22/05/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Precatório. Não conhecimento de parcela do recurso, intempestiva. Irresignação contra decisão prolatada em momento muito anterior à interposição do recurso. Conhecimento, e provimento, do restante do recurso. Apresentação, pelos exequentes, de novos valores, compatibilizando o índice utilizado na correção monetária ao entendimento do E. STF no Tema 810. Possibilidade. Norma processual de aplicabilidade imediata. Ausente preclusão consumativa frente à discussão dos consectários legais, que, matéria de ordem pública, podem ser conhecidos e alterados ainda que de ofício. Jurisprudência desta C. Câmara. Recurso parcialmente não conhecido, mas provido na parte conhecida” (AI n. 2178939-70.2020.8.26.0000, Rel. Marcelo Semer, j. 10.09.2020).

Por fim, cumpre ressaltar que a FESP já suscitou a controvérsia aqui debatida quando opôs os embargos à execução de n. 1028579-54.2015.8.26.0053, julgados improcedentes, com o Juízo reconhecendo que “... a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento deverá observar o percentual cominado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E. Já os juros de mora incidem a partir da citação, e observarão a sistemática do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação atribuída pelo art. 5º da Lei 11.960/09.”, para fim de prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 490.372,82 para 30.03.2015 (fls. 283/369). Tal demanda foi julgada em 08.09.2022 e a decisão transitou em julgado em 28.02.2023 (v. certidão de p. 427 dos embargos à execução).

Assim, revoga-se o efeito suspensivo/ativo concedido e impõe-se a manutenção da decisão agravada, que deu desfecho correto à lide, de maneira fundamentada.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

**Ante o exposto**, nega-se provimento ao recurso.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO